



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023

**PROCESSO Nº 1370.01.0012583/2023-23**

**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 18/2023**

**Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI:62866436**

PA COPAM SLA Nº: 3753/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento				
EMPREENDEDOR:PEDREIRA SAO JORGE LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 11.821.679/0001-04				
EMPREENDIMENTO:PEDREIRA SAO JORGE LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 11.821.679/0001-04				
<b>ENDEREÇO:</b> Fazenda Aroeira					
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Governador Valadares-MG		<b>ZONA:</b> Rural			
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> Latitude 18° 51' 22,49" S e Longitude 41° 49' 29,07" W.					
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> Não há incidência de Critério Locacional					
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	PARÂMETRO		
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de brita	2	Produção bruta de 170.000 m³/ano		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:				
Carlos Domingues De Oliveira Filho	CREA MG 088136D ART nº MG 20221489260				
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA				
Mary Aparecida Alves de Almeida Gestora Ambiental	806.457-8				
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1523165-7				



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 22/03/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62818091** e o código CRC **2AB96BA5**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº18/2023 SEI nº62818091

O empreendimento PEDREIRA SAO JORGE LTDA formalizou em 17/10/2022, na Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro-SUPRAM/LM via Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA, o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado Processo Administrativo nº 3753/2022 (Solicitação 2022.10.01.003.0000554).

O objeto deste licenciamento é ampliação da atividade de “Extração de rocha para produção de brita ” código A-02-09-7 com produção bruta de 170.000 t/ano. Considerando que, o empreendimento possui 30000 t/ano para a extração de rocha, licenciada no processo LOC 3839/2021, a produção total do empreendimento com a ampliação passará para 200.000 t/ano. Conforme caracterização realizada no SLA o empreendimento obteve classificação, classe3(três) e critério locacional 0 (zero).

De acordo o art. 8º da DN COPAM nº217/2017:

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Ainda, considerando as disposições do art. 35 do Decreto Estadual 47383/2018:

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

Dessa forma, a ampliação requerida foi enquadrada na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental-LAS/RAS, de acordo as definições e parâmetros DN COPAM nº217/2017.

Atualmente o empreendimento encontra-se em operação amparado pela Licença de Operação Corretiva –LOC 3839/2021 para as atividades “Extração de rocha para produção de britas” com produção bruta de 30.000 t/ano código A-02-09-7 e “Britamento de pedras para construção” com área útil de 0,5 ha, código B-01-01-5 com validade até 19/08/2028.

A área do empreendimento encontra-se no imóvel denominado Fazenda Aroeira, zona rural do município de Governador Valadares/MG. A propriedade está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 18° 51' 22,49" S e Longitude 41° 49' 29,07" W.



**Figura 01 – Polígono da Área Diretamente Afetada pelo empreendimento.**



Fonte IDE SISEMA,2023

Conforme Instrução SISEMA nº01/2018 foi verificada a titularidade dos direitos minerários na área do empreendimento, através de consulta ao sitio do ANM/DNPM em 20/12/202 ,e, à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) em nome da Pedreira São Jorge Ltda. processo ANM/DNPM nº830695/2019, em fase de autorização de pesquisa, com poligonal do direito mineral correspondente a área de 44,71 ha para a substância gnaisse, e, processo ANM/DNPM nº833609/2008 com poligonal de 45,09 ha, fase de requerimento de lavra para exploração das substâncias minerais granito, areia e gnaisse.

Pontua-se que, conforme arquivos digitais apresentados a área de lavra é desenvolvida na poligonal ANM/DNPM nº833609/2008, em relação à poligonal ANM/DNPM nº830.695/2019, na Planta de Detalhe foi caracterizada como “rachão”, não sendo especificado se irá ocorrer extração de minério na área.

O imóvel onde localiza-se o empreendimento, a Fazenda Aroeira, encontra-se registrado no Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares, sob matrícula nº 54.196, livro 2, de propriedade da empresa Fundamento Locações e Cobranças LTDA., com área de 158,1295 ha. A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. possui Carta de Anuênciam do proprietário, permitindo o uso do imóvel para fins da mineração. Possui também um contrato de comodato de parte da propriedade, firmado em 20/12/2020 entre Fundamento Locações e Cobranças LTDA. e Pedreira São Jorge LTDA.

O imóvel possui reserva legal averbada na matrícula com Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (compensação) com área de 34,5458 ha – Processo nº 2100.01.0015557/2022-77, conforme AV-03-54.196. A reserva legal está localizada na propriedade denominada Pilões Grande, em Ponto dos Volantes, Matrícula nº 35.385, do Serviço Registral de Imóveis de Araçuaí-MG. Ambas as propriedades pertencem ao mesmo proprietário.



A Fazenda Aroeira (onde está localizado o empreendimento) possui o registro do CAR MG-3127701-76E4.051A.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260, no qual consta área total do imóvel de 158,3375 ha, sendo 149,8152 ha área consolidada, 8,4213 ha de servidão administrativa e 56,5425 ha de Área de Preservação Permanente - APP. A reserva legal do imóvel está cadastrada no registro do CAR MG-3152170-1DBB.5170.20EA.4278.AE57.E64A.00B1.9873, na Fazenda Pilão Grande com área de 44,96 ha, com área não inferior à 20% da área total dos dois imóveis (doador e receptor).

Referente aos critérios locacionais, verificou-se na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que incide na Área Diretamente Afetada- ADA pelo empreendimento o critério locacional alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio

Em relação aos fatores de restrições e/ou de vedação incidem na área do empreendimento Área de Segurança Aeroportuária – ASA (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012, e ainda, Patrimônio Cultural (Iepha-MG) -Área de influência do patrimônio cultural.

Conforme previsto no Decreto estadual 47383/2018

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput.

O empreendedor informou no SLA (cód-05158) que não haverá incremento de ADA, conforme as disposições da Instrução de Serviço IS 06/2019 na solicitação de ampliação, caso o empreendedor informe o não incremento de ADA já licenciada, o enquadramento não incidirá os critérios locacionais, sendo assim, obteve critério locacional 0(zero). Ressalta-se que, o não incremento de ADA é analisado no âmbito do licenciamento.

Na análise do processo SLA nº3753/2022, conforme a caracterização e documentos anexados no processo tem-se as seguintes considerações:

I-Pontua-se, que não foi apresentado arquivos, Planta Topográfica e/ou croqui da área de intervenção do AIA – Autorização para Intervenção Ambiental nº 1370.01.0028752/2021-63 conforme consta no Item 9 da referida autorização.

II- No RAS não foi consta a descrição do projeto e/ ou do processo produtivo para verificação de como será realizada a ampliação da atividade de extração de rochas, bem como, não foi possível verificar se as medidas de controle e mitigação atenderão a ampliação requerida.

III- Verificou-se que no RAS (pg. 12) informa possíveis abertura de novas frentes de lavra, contudo não apresentou projeto de lavra para verificação do avanço da frente de lavra. Pontua-se que a Planta de detalhe não apresenta se a ampliação será realizada com novas áreas de



lavra.

IV- Na “Declaração de Não incremento da ADA” anexada pelo empreendedor nos autos do processo, foi informado que a ADA possui 20,80 ha e que 11,70 ha são possíveis de serem lavrados, porém, os estudos não especificam as áreas de ampliação, não sendo possível verificar o incremento ou não da ADA. Ainda, não foi possível verificar a dispensa de critério locacional devido a insuficiência de informações na Justificativa de não incremento da ADA e nos demais documentos apresentados.

V- Nos autos do processo consta duas certidões de Uso Insignificante nº178143/2020 e nº 212951/2020, sendo estas as mesmas apresentadas na LOC n ° 3839/2021. Considerando a ampliação e que a produção bruta terá um total 200.000t/ano, o que acarretará maior demanda hídrica, os estudos não apresentam justificativa para a manutenção do uso de 11,98m<sup>3</sup>/dia autorizados nas certidões supracitadas.

VII- Os estudos apresentados não evidenciam se a planta de beneficiamento tem capacidade instalada para beneficiar 200.000 t/ano (30.000 t/ano licenciada mais 170000t/ano da ampliação). Pontua-se que na LOC foi autorizado a atividade de “Britamento de pedras para construção civil “ código B-01-01-5 com área útil de 0,5 ha, dessa forma, conforme instrução da Superintendência de Apoio à regularização Ambiental a atividade deverá ser alterada para A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.

VIII- As informações referentes ao relatório de vida útil da jazida, apresenta divergência entre a licença atual e a ampliação, na LOC foi estimada uma vida útil maior que 70 anos, enquanto o RAS informou vida útil da jazida de 24 anos.

VIII - Pela incidência em área de influência do patrimônio cultural, na LOC nº3839/2021 foi apresentado pelo empreendedor a anuênciia junto a Prefeitura Municipal de Governador Valadares por meio dos ofícios SMCEL Patrimônio Histórico nº 350 e 386 de 2021, atestando que o empreendimento não afeta o bem tombado Pico do Ibituruna, não havendo impedimento para o licenciamento. Já o IEPHA, por meio do Ofício IEPHA/GAB nº 388/2021 de 10/06/2021, informa que não foram identificados bens culturais protegidos pelo Estado nos limites da ADA do empreendimento/atividade e destaca a necessidade de monitoramento referente ao bem tombado Pico do Ibituruna.

No processo em tela, os documentos e estudos não informaram sobre o empreendimento estar instalado em Área de influência do patrimônio cultural a (iepha-MG), e, não apresentaram autorização para a ampliação, portanto, não foi possível verificar se a ampliação terá impacto no patrimônio Pico do Ibituruna.

Conforme as disposições do Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Considerando ainda, a IS 06/2019:



A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela verificaram-se imprecisões, insuficiências e/ou divergências de informações e estudos, especificamente em relação à ampliação requerida, não sendo possível verificar a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento, tendo em vista que, a atividade mineraria pode ocasionar relevantes impactos ambientais negativos ao meio ambiente.

Diante das considerações, tendo em vista o Parágrafo Único do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017, bem como as disposições da Instrução de Serviço SEMAD nº06/2019 sugere-se o **indeferimento** do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento PEDREIRA SAO JORGE LTDA, para a atividade de atividade “Extração de rocha para produção de brita ” código A-02-09-7, no município de Governador Valadares-MG pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório foi realizada em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública